



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853387 - SP (2023/0327566-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VINICIUS DE MORAES MENDES
ADVOGADO : FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "o simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, 'nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal', sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado" (AgRg no RHC n. 98.291/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/8/2018).
2. Na espécie, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da preclusão e da constatação de que a sua realização era desnecessária ao desfecho da causa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853.387 - SP (2023/0327566-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VINICIUS DE MORAES MENDES
ADVOGADO : FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO -
MG147911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINÍCIUS DE MORAES MENDES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 67-69, na qual deneguei o habeas corpus.

O patrono almeja que seja determinada a oitiva de testemunha que foi indeferida pelo Juízo, ao argumento de que a negativa caracteriza cerceamento de defesa. Afirma que "os esclarecimentos dos fatos pela testemunha seriam imprescindíveis na busca da verdade real, não havendo que se falar em qualquer preclusão porque não houve inércia do acusado e a defesa foi apresentada por um advogado dativo" (fl. 81).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853.387 - SP (2023/0327566-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "o simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, 'nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal', sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado" (AgRg no RHC n. 98.291/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/8/2018).
2. Na espécie, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da preclusão e da constatação de que a sua realização era desnecessária ao desfecho da causa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo primevo, ao indeferir a oitiva de testemunha requerida pela defesa, consignou (fl. 19, grifei):

Verifica-se que houve regular andamento do feito, sendo concedido prazo específico para apresentação de testemunhas.

Cabia à parte, no exercício de seus ônus processuais, arrolar a testemunha em momento oportuno.

Em que pese a alegação da defesa técnica, não vislumbro a demonstração inequívoca de desconhecimento da presença de tal pessoa no local dos fatos, bem como de fundamento idôneo para a indicação de tal pessoa na atual fase processual.

Diante de tal panorama, em respeito ao instituto da preclusão, do princípio da Boa Fé Objetiva, bem como, por não vislumbrar a incidência do estabelecido no art. 209 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento defensivo.

A Corte estadual refutou o alegado cerceamento de defesa, por entender devidamente fundamentado o indeferimento da produção de prova. O acórdão registrou (fls. 38-39, destaquei):

Inicialmente há se ser salientar que **o indeferimento de oitiva solicitada fora do prazo legal, não configura flagrante ilegalidade, tratando-se sua aceitação de mera faculdade do magistrado, já que ele é o destinatário final das provas.**

E a defesa não logrou êxito em demonstrar o desconhecimento da presença de tal testemunha no local dos fatos, em coerência com o instituto da preclusão e no princípio da boa-fé, nem a real relevância do depoimento da testemunha para a apuração dos fatos delitivos, se apegando a argumentos genéricos de que o depoimento de Leonardo pudesse comprovar de modo inequívoco a inocência do paciente, contrariando as demais testemunhas e elementos acarreados nos autos de origem.

De fato, verifica-se que devidamente fundamentada a decisão atacada, que indeferiu o pleito de oitiva,

considerando todo o panorama do caso.

Por tais razões, não se vislumbra, quaisquer constrangimento ilegal, já que consubstanciada a análise casuística de elementos objetivos inerentes aos pacientes e ao procedimento criminal, em atenção, ainda, ao princípio do livre convencimento motivado.

Ainda, o Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Tupã prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 51-53, grifei):

Em 04 de março de 2021, o réu Vinicius de Moraes Mendes constituiu Defensor Dr. Frederico Cano Boscaro de Castro para atuação nos autos.

Em 07 de junho de 2021 o corrigente foi citado pessoalmente.

Em 23 de junho de 2021, o Defensor foi intimado via imprensa Oficial para apresentar defesa previa, porém permaneceu inerte, conforme certificado as fls 643 em 07 de julho de 2021.

Em 14 de julho de 2021, o Defensor foi novamente intimado via imprensa Oficial a se manifestar em defesa previa, porém, não o fez e apresentou petição para suspensão do prazo processual, cujo pleito foi indeferido por este Juízo em 19 de julho de 2021 e determinado a intimação do recorrente, novamente, para apresentar defesa previa.

Em 26 de julho de 2021 e em 03 de agosto de 2021, o Defensor peticionou nos autos, sem contudo apresentar defesa preliminar.

Por despacho deste Juízo **em 19 de agosto de 2021, "restou configurada a situação de abandono de causa por parte do Frederico Cano Boscaro de Castro porque, apesar de intimado em mais de uma oportunidade, deixou de dar regular andamento, obstando o curso processual"...** "Imponho ao Dr. FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO, OAB/SP nº.428.938, o pagamento de multa que arbitro no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos piso nacional - vigentes nesta data".

Em 03 de setembro de 2021, o corrigente foi intimado para constituir novo Defensor. Ante inercia do corrigente, foi determinado o ingresso da Defensoria Publica nos autos, sendo apresentada a defesa preliminar em 27 de outubro de 2021.

Em 07 de junho de 2022, foi redesignada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de março de 2023.

Em 04 de agosto de 2022, o Defensor anteriormente destituído peticionou por reingresso nos autos, por apresentação de nova defesa previa e rol de testemunhas.

Em 06 de agosto de 2022, foi deferido o reingresso do

Defensor nos autos, "consignando que o Defensor recebe o processo no estado em que se encontra, cuja defesa prévia foi devidamente apresentada às fls. 942/943" e determinou aguardar a audiência designada para o dia 23 de março de 2023.

Em 07 de fevereiro de 2023 o Defensor apresentou os números de telefone e emails para encaminhamento dos links da audiência designada.

Em 1º de março de 2023, o Defensor apresentou uma nova testemunha "Leandro Vasconcelos Bueno", alegando que foi conhecida recentemente e por tratar-se de testemunha ocular dos fatos.

Em decisão datada de 02 de março de 2023, este Juízo houve por bem, indeferir o requerimento defensivo nos seguintes termos: "Fls. 1218/1219: Verifica-se que houve regular andamento do feito, sendo concedido prazo específico para apresentação de testemunhas. Cabia à parte, no exercício de seus ônus processuais, arrolar a testemunha em momento oportuno. Em que pese a alegação da defesa técnica, não vislumbro a demonstração inequívoca de desconhecimento da presença de tal pessoa no local dos fatos, bem como de fundamento idôneo para a indicação de tal pessoa na atual fase processual. Diante de tal panorama, em respeito ao instituto da preclusão, do princípio da Boa Fé Objetiva, bem como, por não vislumbrar a incidência do estabelecido no art. 209 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento defensivo. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Int."

Em 23 de março de 2023, por decisão proferida em audiência, por economia processual, para evitar possíveis nulidades e repetição de atos processuais desnecessários, foi determinada a suspensão da instrução criminal até o julgamento do mérito dos recursos interpostos pela Defesa perante os Tribunais Superiores, visando a oitiva da testemunha extemporânea.

De início, cumpre registrar que o advogado do réu foi intimado em mais de uma oportunidade para apresentar defesa prévia e não deu andamento regular ao feito, motivo pelo qual ficou configurado o abandono da causa. A Defensoria Pública apresentou a defesa preliminar e, posteriormente, o advogado destituído peticionou pelo reingresso na causa e recebeu o processo no estado em que se encontrava.

Conforme exposto no *decisum* recorrido, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da preclusão e da constatação de que a sua realização era desnecessária ao desfecho da causa.

O acórdão apontou que, além do requerimento da oitiva de

testemunha ter sido realizado fora do prazo legal, a defesa não logrou êxito em demonstrar o desconhecimento da presença da testemunha no local dos fatos nem a real relevância de seu depoimento para a apuração dos delitivos.

A propósito:

[...]

I - O simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, consequentemente, "nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal", sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - É lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias.

III - Em se constatando que o Magistrado de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, fundamentando a decisão de acordo com as normas processuais vigentes, não há que se falar em constrangimento ilegal.

IV - A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como *in casu*, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 98.291/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/8/2018, destaquei).

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 150.349/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/8/2021)

Desse modo, uma vez que não está evidenciada ilegalidade manifesta, não identifico flagrante constrangimento ilegal ou mácula no acórdão que justifique a intervenção imediata desta Corte Superior de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.387 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0327566-6

Número de Origem:

15002600320218260637 20513058620238260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO
ADVOGADO : FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS DE MORAES MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE MORAES MENDES
ADVOGADO : FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023